



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3966/2024**

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2024.

Processo nº 0908813-46.2024.8.19.0001,  
Ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **depressão e quadro melancólico**, refratário a esquemas terapêuticos usuais, cursando com comprometimento cognitivo, além de **gonartrose** em joelho direito e **tendinopatia** em ombro direito (Nº 138338299 Páginas 2 e 6), solicitando o fornecimento dos exames de **ressonância nuclear magnética (RNM) do crânio, ombro e joelho direitos** (Nº 138338298 Página 8).

Informa-se que os exames de **ressonância nuclear magnética (RNM) do crânio, ombro e joelho direitos** estão indicados para melhor investigação diagnóstica do quadro clínico da Autora – **depressão com comprometimento cognitivo, gonartrose em joelho direito e tendinopatia em ombro direito** (Nº 138338299 Páginas 2 e 6). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: ressonância magnética de crânio, ressonância magnética de membro superior (unilateral) e ressonância magnética de membro inferior (unilateral), sob os seguintes códigos de procedimento: 02.07.01.006-4, 02.07.02.002-7 e 02.07.03.003-0, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se que o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS ocorre por meio dos sistemas de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

Por conseguinte elucida-se que em consulta às plataformas dos Sistemas Estadual e Municipal de Regulação – SER e SISREG, não foi encontrada nenhuma solicitação recente referente aos exames pleiteados para a Autora.

Assim, entende-se que a via administrativa ainda não foi utilizada para o caso em tela.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 138338298 Página 8, item “*DO PEDIDO*”, subitem “b”) referente ao fornecimento do procedimento, bem como “...todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública, da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR**  
Médico  
CRM-RJ 52.52996-3  
ID. 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02